



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010978-79.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1010978-79.2023.8.26.0077 (Voto nº 7085)

APELAÇÃO DA AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – Inércia da autora – Decurso de prazo sem a juntada de procuração com certificação digital por entidade credenciada perante o ICP-Brasil, bem como sem apresentação do comprovante de residência atualizado – Pressuposto de constituição válida e regular do processo não atendido – A plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil – Observância da Recomendação nº 159/24, artigo 2º, Anexo "A", do Conselho Nacional de Justiça e do Enunciado nº 5, do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal nº 424/24 – Poder de cautela previsto do artigo 139, do Código de Processo Civil – Extinção mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 93 (fls. 96/103), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara Cível de Birigui, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, ao propor a presente ação – cujo pedido central é a revisão da taxa de juros remuneratórios referente ao contrato nº 998000124972 (fls. 06/07) –, **a autora instruiu a inicial com procuração confeccionada através da plataforma de assinatura eletrônica "ZapSign"** (fls. 29/30).

Nesse passo, o MMº. Juízo *a quo* exarou a decisão de fls. 83/84, cujo fragmento transcrevo:

"No caso dos autos, a assinatura digital do autor foi feita pela ZapSign, que é entidade que não está não está incluída na Relação de Autoridades Certificadoras de 1º nível da ICP-Brasil, conforme veiculado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Governo Federal. Portanto, determino à requerente a juntada de novo instrumento de procuração para sanar o vício da representação."

Diante da decisão mencionada, **que também determinou a apresentação do comprovante de residência atualizado** (fls. 84), a autora pleiteou prazo adicional de 15 dias (fls. 88), o qual fora efetivamente deferido (fls. 89); todavia **quedou-se inerte**, descumprindo o comando judicial, conforme certidão de fls. 92, rendendo ensejo à r. sentença ora combatida, que **indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito** (fls. 93).

Sintetizado o enredo fático-processual, no caso que verte dos autos, embora de maneira sucinta, o MMº. Juízo sentenciante **externou suficientemente a razão pela qual concluiu pelo indeferimento da inicial e, conseqüentemente, pela extinção do feito**, dispensando-se maiores lucubrações além daquelas lançadas de forma expressa no r. veredito combatido, afastando, portando, a argumentação de ausência de fundamentação (fls. 98/100).

Ademais, observo que r. *decisum* de fls. 83/84 foi levado à publicação aos 22 de março de 2024 (fls. 86), de sorte que **cabia à apelante, de duas, uma: ou carrear aos autos o documento contendo as formalidades exigidas pelo Juízo a quo, bem como o comprovante de residência atualizado, ou dela recorrer**; ao invés disso, **quedou-se inerte** quanto ao cumprimento do comando judicial.

Dessa forma, na medida em que a parte ***não recorreu*** da ordem emanada às fls. 83/84, tal decisão ***precluiu***, tendo sido a r. sentença ora recorrida ***mera consequência lógico-jurídica da inércia da autora!***

Nesse sentido, recente deliberação desta E. Corte Bandeirante:

"INEXIGIBILIDADE DÉBITO. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida, bem como outras providências. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação do Comunicado CG nº 02/2017 do Numopede. Inércia da apelante apresentar a procuração legível. Ausência de interposição de recurso contra essa decisão. Preclusão temporal. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Dicção do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP, AC nº 1076017-51.2023.8.26.0100, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 30/10/2023 – grifei)

Ademais, ***o instrumento de fls. 29/30 e 37/40 não atende o requisito da assinatura eletrônica qualificada, uma vez que a plataforma "ZapSign" não integra a árvore hierárquica da ICP-Brasil*** (Autoridades Certificadoras de 1º e 2º níveis e Autoridades de Registro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituição cujo objetivo é *"garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras"* (artigo 1º, da Medida Provisória nº 2200-2 de 24/08/01).

Há precedentes recentes nessa direção:

"EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Procuração firmada mediante assinatura eletrônica pela plataforma digital da Certificadora 'ZapSign' – Determinação de regularização da representação processual, com autenticidade por autoridade certificadora credenciada – Desatendimento – Instrumento de mandato que visa a comprovar a regularidade de representação da parte e que exigia autenticidade conferida pela ICP-Brasil – Inteligência do art. 1º, §2º, III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/06 e artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - Representação processual não demonstrada – Descabimento da

exceção prevista pelo art. 10, §2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 em razão do caráter público do processo – Acerto da decisão de primeiro grau - Sentença de extinção do processo corretamente decretada – Apelo desprovido". (TJSP, Apelação Cível nº 1037268-50.2023.8.26.0007, Rel. Jacob Valente, Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível, j. 03/09/2024 – grifei)

"AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irregularidade na representação processual da autora. Procuração assinada de forma eletrônica por meio da ZapSign. Determinação de emenda da petição inicial não cumprida. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I). Cabimento. Inadmissibilidade de procuração assinada de forma digital por meio de empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira), instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º). Sentença mantida. Recurso improvido". (TJSP, Apelação Cível nº 1000007-22.2024.8.26.0458, Rel. Flávio Cunha da Silva, Foro de Piratininga - Vara Única, j. 15/08/2024 - grifei)

Ademais, o **Conselho Nacional de Justiça**, em seu esforço para coibir a litigância predatória, emitiu a **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**, que, em seu artigo 2º¹, aconselha aos magistrados e tribunais para que atentem para comportamentos que possam configurar a litigância abusiva, entre eles, a **"11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil."**

Aliás, a Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado já havia publicado, através do **Comunicado CG nº 424/24, os enunciados aprovados** no Curso **"Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória"**, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, segundo o qual **"constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, ou**

¹ Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(as) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal." (Enunciado nº 5 - grifei).

De mais a mais, com base no **poder geral de cautela** conferido ao magistrado pelo ordenamento jurídico (art. 139, CPC), este relator entende ser **razoável a exigência do comprovante de residência atualizado, informação elementar constante do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil**, até mesmo para fins de fixação de competência.

No entanto, a **autora não trouxe documento algum a esse respeito**, embora seja muito simples sua produção; diante desse panorama, **não havia outra alternativa** ao Juízo de origem além da extinção do feito, consoante sentença de fls. 93, uma vez que caberia à autora a comprovação de seu endereço.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, respondendo a apelante por todas as custas e despesas processuais havidas no curso deste feito, incluindo aí os honorários advocatícios da parte adversa, haja vista a apresentação de contrarrazões (fls. 118/124), que ora **ARBITRO por equidade em R\$ 2.000,00**, à vista do valor diminuto atribuído à causa (art. 85, § 8.º, CPC), **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça que lhe fora conferido (fls. 93).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR